



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar), a ser instalado no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201807686		
PARECER CNE/CES Nº: 580/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar), a ser instalado na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Processo e-MEC: 201807686

Assunto: Aditamento de Criação de Campus fora de Sede - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196).

Ementa: Aditamento de Criação de Campus fora de Sede. Deferimento do pedido CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196), com sede no município Maringá, no estado do Paraná. Campus fora de sede Curitiba/ PR. Autorização do curso superior de graduação vinculado: Administração, bacharelado (código: 1439970; processo: 201808112).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Aditamento de Credenciamento de Campus fora de Sede – campus Curitiba/ PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807686, em 09/04/2018, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Administração, bacharelado (código: 1439970; processo: 201808112).

2. DA MANTIDA

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196) possui sede na Avenida Guedner, nº1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná. CEP: 87050-390.

Campus fora de sede solicitado: Rua Itajubá nº: 673, Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 81070-190.

<i>ATOS REGULATÓRIOS IES</i>				
<i>Ato credenciamento</i>	<i>Ato credenciamento – Centro Universitário</i>	<i>Ato Credenciamento EAD</i>	<i>Ato recredenciamento</i>	<i>Ato recredenciamento EAD</i>
<i>Decreto nº 98.471, de 05/12/1989, publicado no DOU de 06/12/1989.</i>	<i>Portaria MEC nº 95, de 16/01/2002, publicada no DOU de 18/01/2002.</i>	<i>Portaria MEC nº 3.592, de 17/10/2005, publicada no DOU de 18/10/2005.</i>	<i>Portaria MEC nº 727, de 25/08/2014, publicada no DOU de 26/08/2014.</i>	<i>Portaria MEC nº 157, de 03/02/2017, publicada no DOU de 06/02/2017.</i>

Além de oferecer cursos na modalidade presencial e à distância nos graus licenciaturas, bacharelados e tecnológicos, o Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR também oferta cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e os seguintes programas Stricto Sensu:

*Mestrado em CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SEGURANÇA ALIMENTAR;
Mestrado em CIÊNCIAS JURÍDICAS;
Mestrado em GESTÃO DO CONHECIMENTO NAS ORGANIZAÇÕES;
Mestrado em PROMOÇÃO DA SAÚDE;
Mestrado em TECNOLOGIAS LIMPAS.*

*Doutorado em CIÊNCIAS JURÍDICAS;
Doutorado em PROMOÇÃO DA SAÚDE.*

Importante ressaltar que o UNICESUMAR possui no sistema e-MEC mais cinco pedidos de aditamento – Credenciamento de Campus fora de sede, são eles:

*201807687 – Ponta Grossa/PR;
201807687 – Londrina/PR;
201807691 - Foz do Iguaçu/PR;
201807696 – Arapongas/PR;
201807703 – Guarapuava/PR*

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/05/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/10/2019.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/06/2019 a 20/07/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 24 mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 146232, realizada nos dias de 04/12/2018 a 08/12/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,70</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,59</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,78</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para funcionar no campus fora de sede já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201808112	Administração, bacharelado	16/12/2018 a 19/12/2018	Conceito: 4,42	Conceito: 3,75	Conceito: 4,86	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá

atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Curitiba/ PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR (cód. 1196), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido</i>	X		
<i>Justificativa: No credenciamento em 2014 a Instituição obteve conceito 4.</i>			
<i>II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral</i>	X		
<i>Justificativa: Conforme informação da Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES atende ao que preconiza ao art. 73, da PN nº 23/2017, que trata do percentual mínimo de docentes (20%) contratados em tempo integral. A IES dispõe de 70% de docentes contratados em regime de tempo integral.</i>			
<i>III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>	X		
<i>Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 16 (dezesseis) docentes contratados, 14 (quatorze) são Mestres e 2 (dois) doutores, perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</i>			

IV - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco; Justificativa: o CESUMAR oferta um total de 119 cursos, destes 66 (sessenta e seis) estão reconhecidos.	X		
V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa da Comissão: “As ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão dialogam com as demais políticas estabelecidas e considera práticas que estimulam a justiça social por meio das ações previstas nos itens disponíveis no PDI pensado no sistema E-MEC pela IES denominados de Políticas para a Extensão (pág. 91), Políticas para Educação Inclusiva (págs. 93 e 94) e Políticas Afirmativas de Inclusão Social (pág. 95).”	X		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Este indicador obteve conceito 5. Justificativa da Comissão: “As políticas institucionais voltadas para a pesquisa e iniciação científica na IES ora em credenciamento preveem uma continuidade do trabalho já realizado na sede de Maringá (por se tratar de um campus fora de sede) e foi descrita pela Instituição durante a reunião inicial com dirigentes como sendo parte do “DNA da Unicesumar. (...). As bolsas de iniciação científica estão previstas disponibilizadas pela IES como forma de auxílio ao desenvolvimento de pesquisa no âmbito da IES, tanto para estudantes, quanto para docentes, sustentados por recursos próprios da mantenedora da IES ou por recursos captados de fundações parceiras.”	X		
VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: A Instituição obteve Conceito 5.	X		
VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.	X		

Da análise dos autos, conclui-se que o Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da Portaria nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

5. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – CAMPUS CURITIBA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196)), a ser instalado na Rua Itajubá, nº 673, Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP:81070-190, mantido pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1439970; processo: 201808112), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com a análise realizada, e em conformidade com a avaliação *in loco* e o parecer final da SERES, minuciosamente tratados neste relatório, concluo que o Centro Universitário de Maringá (Unicesumar) comprovou o atendimento de todos os requisitos atinentes à legislação para credenciamento de *campus* fora de sede, recebendo o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco).

Igualmente, opino favoravelmente no que concerne à oferta do curso superior de graduação de Administração, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceito satisfatório. Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado e apresento o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido por Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, a ser instalado na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Nos termos do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e não gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente